

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	06
Decisão Monocrática	06
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	07
Decisão Monocrática	07
FUNCONTAS.....	12
Atos e Despachos.....	12

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 24/2024

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS E ENTREGA DO MÓDULO QUE MENCIONA, DO SISTEMA INTEGRADO DE AUDITORIA PÚBLICA – SIAP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a publicação da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dispõe sobre a remessa de dados referentes a execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, bem como os dados vinculados aos atos de gestão, por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera municipal e estadual, e das demais Unidades Jurisdicionadas;

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2023, que dá nova redação aos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução que regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública;

Considerando, ainda, a publicação da versão atualizada do Manual de Referência do SIAP por meio da PORTARIA Nº 383/2023, de utilização obrigatória por parte da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipal e estadual, bem como das demais Unidades Jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

Considerando, por fim, a publicação do ATO Nº 21/2024 em prazo insuficiente para a devida atualização da ferramenta do SIAP e outros problemas de infraestrutura identificados, os quais geraram instabilidade da aplicação na data-fim do envio da 1ª remessa de 2024 (15/3/2024), acarretando dificuldades aos entes federativos no cumprimento do calendário da 1ª remessa de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional e impostergável, os prazos de entrega da 1ª, 2ª e 3ª remessas do Calendário de 2024 do SIAP, a saber:

Remessa	Encerramento
1º Remessa	30 de março
2º Remessa	15 de abril
3º Remessa	15 de maio

§ 1º Recaindo o prazo final do envio da remessa em dia não útil os prazos ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O prazo da remessa de encerramento do exercício permanece dia 30 de abril.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, excetuando-se o ATO Nº 21/2024, publicado no Diário Oficial eletrônico do dia 14/3/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 1545/2020
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sr. Bueno Higino de Souza Silva, Prefeito do Município de Coité do Nóia; Sr. José de Sena Netto, Ex-Prefeito do Município de Coité do Nóia.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia formulada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na qual narra suposta irregularidade no processo licitatório da Tomada de Preço nº 02/2019, referente ao Município de Coité do Nóia/ AL, cujo objeto era a contratação de empresa para planejar, organizar e realizar concurso público.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que foi constatada que a presente denúncia, qual seja referente a possível inviabilização do fornecimento do edital em questão, foi sanado em 06 de maio de 2019, data da denúncia inicial, de modo que ensejaria a perda do objeto deste processo.

Contudo, o Ministério Público de Contas exarou o PAR-5MPC-3894/2020/SM, da lavra da douta procuradora Stella de Barros Lima, no qual verificou a existência de possível restrição da ampla competitividade no procedimento licitatório em análise, submetendo a apuração acerca do atendimento ao item 6.6, k, com o intuito de esclarecimento quanto a demanda.

Em decisão colegiada, exarada em 25/08/2021, foi reconhecido a presente representação e determinado que fossem intimados os responsáveis pelo Município de Coité do Nóia, para prestar esclarecimentos acerca da suposta restrição de competitividade referidas no item 6.6,k, do edital da tomada de Preço nº 02/2019.

Devidamente intimados e transcorrido o prazo para manifestação, e não sendo apresentado nenhuma resposta pelo gestor do município, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Em 25/08/2022, o Parquet desta Corte de Contas, através do PAR-4PMPC-2803/2022/RA, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou nos seguintes termos:

i) Pela nulidade da Tomada de Preço nº 02/2019, e do contrato firmado decorrente desta; ii) Pela revelia do Sr. José de Sena Netto e do Sr. Bueno Higino de Souza Silva, os quais transcorrido o prazo de intimação não se manifestaram sobre o solicitado; iii) Pela aplicação de multa na quantia de 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL aos responsáveis; iv) Pela comunicação do resultado julgamento às autoridades administrativas competentes.

Os autos foram remetidos a este gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que o Acórdão nº 2-253/2021, exarado pelo Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, já apontou estarem por satisfeitos os requisitos necessários de admissibilidade desta Denúncia no tocante ao objeto aditado, ocasião que entendeu pelo seu conhecimento.

Voltando os olhos ao caso em comento, após aprovada a decisão colegiada, exarada em 25 de agosto de 2021, foi determinado que fosse intimado o Município de Coité do Nóia, na pessoa de seus responsáveis, para prestar esclarecimentos acerca da suposta restrição de competitividade referidas no item 6.6,k, do edital da tomada de Preço nº 02/2019, através dos Ofícios nº 589/2021-DGP e nº 590/2021-DGP, datados em 01 de setembro de 2021.

Os ofícios mencionados foram recebidos em 09 de setembro de 2021, e, após buscas no Sistema Integrado Modular – SIM, referente as respostas aos Ofícios nº 589/2021-DGP e nº 590/2021-DGP, nada foi encontrado, permanecendo os gestores inertes.

Diante disso, o instituto da revelia está configurado, conforme previsão no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo como efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial.

É bom ressaltar que essa presunção de veracidade não é absoluta, pois a condenação deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular, é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n. 102/2022:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS

CONTAS DA PREFEITA GESTORA. DÉBITO. MULTA 23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (Tomada de Contas Especial. Acórdão 102/2022 – Segunda Câmara. Processo 028.342/2020-8. Sessão 25/1/2022. Relator Bruno Dantas).

Conforme supracitado, o instituto da revelia não é absoluto, contudo, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Nesse sentido, vejamos o exposto no art. 93, do Decreto Lei 200/1967:

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Dessa maneira, observa-se que os responsáveis não cumpriram com o ônus que lhes incumbiam, não demonstrando o devido cumprimento do item 6,6,k do certame em questão, de modo que não há como verificar se os licitantes que adquiriram o Edital conseguiram agendar a apresentação prevista no referido item, assegurando à ampla competitividade, razões pelas quais entendo pela nulidade da Tomada de Preço nº 02/2019 e do contrato firmado decorrente desta.

Ademais, cumpre ressaltar que os responsáveis ao deixarem de atender ao pleito formulado, acarretará desse ato, aplicação de multa prevista nos termos do inciso IV do art. 207 do Regimento Interno do TCE/AL, e o disposto no art. 143, IV, Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL). Senão vejamos:

Art. 207 (RITCE/AL). O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL aos responsáveis por:

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator ou à decisão preliminar do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento) do montante referido no caput deste artigo.

Art. 143 (LOTCE/AL). O TCE/AL pode ainda impor multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do TCE/AL;

Sendo assim, restou caracterizada a revelia do Sr. José de Sena Netto e do Sr. Bueno Higino de Souza Silva, vez que transcorrido o prazo de intimação não se manifestaram sobre o solicitado, ocasionado na aplicação da referida multa.

III – CONCLUSÃO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) DECLARAR a revelia do Sr. José de Sena Netto e do Sr. Bueno Higino de Souza Silva, em razão de terem deixado o prazo de manifestação escoar sem apresentar nenhuma resposta sobre o pleito solicitado;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais), ao Sr. José de Sena Netto e o Sr. Bueno Higino de Souza Silva, gestores responsáveis do Município de Coité do Nóia, tendo em vista o não atendimento a diligência requisitada pelos Ofícios nº 589/2021-DGP e nº 590/2021-DGP, em conformidade com o que dispõe o art. 143, inciso IV, Lei n. 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; e o disposto no art. 207, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/AL;

c) Pela CIÊNCIA aos responsáveis acima mencionados da presente deliberação, para que recolham o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

d) Pela REMESSA dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da decisão contida no item “b”, em autos apartados, após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

e) ALERTAR aos responsáveis que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução, do título extrajudicial;

f) Encaminhar a DIRETORIA TÉCNICA para análise do presente objeto da Representação;

g) Após o cumprimento das providências acima, o presente processo deverá **RETORNAR** ao Gabinete do Relator para sobrestamento;

h) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 17024/2013
INTERESSADO:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
UNIDADE(S):	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas

RESPONSÁVEL:	Sra. Josicleide Maria Pereira de Moura, Secretária de Estado da Educação e do Esporte no exercício de 2013.
ASSUNTO:	Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Memo DIMOP nº 059/2013, datado em 07 de novembro de 2013, que informou acerca do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Professor e Secretário Escolar, realizado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas, no exercício de 2013, sem a devida observância da remessa a esta Corte de Contas de cópia do procedimento de contratação da empresa responsável pela condução do certame e do seu Edital, cujas normas regulamentadoras encontram-se no Edital nº. 1-SEGESP/2013.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, foi proferido pela relatoria à época decisão simples (fls. 44/45), em 24 de novembro de 2013, no sentido de citar a gestora responsável para remessa do procedimento de contratação e para apresentar justificativa pelo descumprimento do prazo disposto na Resolução nº 02/2003. Ressalta-se que a juntada do AR aos autos procedeu-se em dezembro de 2013 (fl. 48).

O Ministério Público de Contas, em 3 de Maio de 2022, emitiu o Despacho DESMPC_PGMPC-19/2022/SM, expondo que não há nenhum objeto que demande manifestação de mérito, em razão da ausência de efetivas providências em tempo hábil.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 31 de janeiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, o certame objeto da ação ocorreu no exercício de 2013, marco inicial do prazo prescricional, sendo interrompido devido a citação da Sra. Josicleide Maria Pereira de Moura, devidamente citada em 02/12/2013, conforme AR anexado aos autos (fl. 48), determinada na decisão simples proferida por este Tribunal, dando início a novo prazo a partir do ato interruptivo, consoante o art. 5º, §2º da supracitada resolução.

Destarte, após a juntada do AR, em dezembro de 2013, observa-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até abril de 2022, quando foram tomadas providências para verificar eventual resposta da gestora citada, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **CONHECER** da presente denúncia uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 15628/2014
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema
UNIDADE(S):	Município de Santana do Ipanema/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. José Mário da Silva, Gestor do Município de Santana do Ipanema à época.
ASSUNTO:	Manifestação/ Defesa/ Justificativa – Justificativa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Ofício nº 161/2014 – SARH, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Santana do Ipanema, em 18/11/2014, atendendo a solicitação contida no Ofício nº. 374/2014 – GCARAB, datado em 24/10/2014, em que apresenta informação sobre os arquivos mensais da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, bem como arquivos de geração de DIRF, referentes ao exercício de 2013, ambos gravados em CD/DVD.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, foram anexados cópia do Ofício nº. 374/2014 – GCARAB e do seu respectivo AR.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 31 de janeiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, os fatos são referentes ao exercício de 2013, marco inicial do prazo prescricional, não havendo nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição, ou seja, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos até o advento desta decisão, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 10856/2014 – Anexo TC-16466/2014
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Cícero Amélio da Silva; Sr. Eduardo Jorge de Arthur Jucá.
ASSUNTO:	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Conselheiro Cícero Amélio da Silva e do servidor público do TCE/AL, Sr. Eduardo Jorge de Arthur Jucá, com base em fatos colhidos a partir da denúncia apresentada ao Parquet e do procedimento investigatório nº. 0025/2014, por meio do qual se verificou a ocorrência de irregularidades na ocupação do referido servidor público para exercer o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, em 29 de julho de 2015, os autos foram encaminhados para Coordenação do Plenário para realização do sorteio de novo Conselheiro Relator, em virtude da existência de impedimento dos Auditores Substitutos de Conselheiro.

Diante disso, foi procedida nova distribuição, conforme o sorteio realizado na sessão do dia 30 de julho de 2015.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 26 de janeiro de 2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, o representante informa que o procedimento investigatório foi deflagrado, em razão de denúncia formulada pelos Auditores Substitutos de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em que noticiaram irregularidades acerca da designação, sem a prévia aprovação em concurso público, do Sr. Eduardo Jorge de Arthur Jucá para exercer as atividades de Auditor nesta Corte de Contas, sendo tal situação uma violação ao exigido pela Constituição Federal para o ingresso na carreira, bem como por ofender o quantitativo disposto na Constituição Estadual para ocupação do cargo. Ainda, alegaram ilegalidade acerca do reajuste na remuneração do mencionado servidor para perceber o valor idêntico ao subsídio de Auditor, caracterizando dano ao erário.

Além disso, a última movimentação processual, antes da remessa dos autos a este Gabinete, corresponde ao despacho de fl. 143, proferido em **30 de julho de 2015**, não constando qualquer ato de conteúdo decisório.

Nesse sentido, depreende-se que da data do mais recente ato processual, sem

conteúdo meritório, mas, eminentemente procedimental, até o advento desta decisão **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos.**

Ocorre que, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme Art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

b) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 9476/2014 – Anexo TC Nº 4345/2015, TC Nº 4321/2015 e TC Nº 4644/2015.
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Alagoas – MPC/AL
UNIDADE(S):	Município de Maravilha/ AL
RESPONSÁVEL:	Sr. Carlos Luiz Martins Marques, Gestor do Município de Maravilha no exercício financeiro de 2014; Sr. Márcio Fídelson Menezes Gomes, Gestor do Município de Maravilha no exercício financeiro de 2012; Sra. Márcia Rejane Silva Rocha, Gestora da Câmara Municipal de Maravilha no exercício de 2014; Sr. José Aparecido Soares, Gestor da Câmara Municipal de Maravilha no exercício de 2012;
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do responsável, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Maravilha e pela Câmara Municipal de Maravilha, em razão do descumprimento ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 03/2011, acerca da implementação de Sistema de Controle Interno na referida municipalidade.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, foi exarado Decisão Simples, publicada em 19/03/2015, em que recebeu a presente representação e determinou a realização de diligências.

Em 13/01/2016, foi anexado aos autos os processos referentes à resposta/manifestação dos responsáveis citados, autuados sob Processo TC nº 4321/2015, TC nº 4345/2015 e TC nº 4644/2015.

Em 06/06/2022, o Ministério Público de Contas, exarou o DESMPC-1PMPC-36/2022/RS, da lavra do douto procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no qual opinou pela realização de diligências, bem como remessa dos autos à Diretoria Técnica competente.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 22 de junho de 2023, por ocasião da

eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, os fatos narrados ocorreram no exercício de 2012, marco inicial do prazo prescricional, sendo interrompido devido a citação do prefeito do Município de Maravilha à época e o gestor no exercício de 2012, e a gestora da Câmara Municipal de Maravilha à época e o gestor no exercício de 2012, determinado por Decisão Simples, publicada em 19/03/2015, dando início a novo prazo a partir do ato interruptivo, consoante o art. 5º, §2º da supracitada resolução.

Destarte, após a anexação dos processos referentes as respostas dos gestores citados, em 13/01/2016, observa-se que não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 01/06/2022, quando os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – VOTO

Ante as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) CONHECER da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

INTERESSADO:	Elvi Cozinhas Industriais LTDA.
UNIDADE(S):	Município de Piranhas/AL
RESPONSÁVEL:	Gestor(a) à época do Município de Piranhas/AL.
ASSUNTO:	Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos de denúncia formulada pela empresa Elvi Cozinhas Industriais LTDA, em desfavor do Município de Piranhas, em razão de inadimplência em contratos de fornecimento de bens, referente ao Pregão Presencial n. 06/ 2012.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, a relatoria à época exarou decisão simples (fls. 60/62), em 24 de março de 2013, no sentido de receber e conhecer a presente denúncia, concedendo vistas ao Ministério Público de Contas para apresentar manifestação acerca do prosseguimento ou não da denúncia.

Após, os autos foram remetidos ao Parquet de Contas, o qual emitiu o Parecer nº. 6142/2016/2ºPC/PB (fls. 65/66), em 03 de novembro de 2016, pugnando, antes de se manifestar a respeito da admissibilidade do feito, pela intimação a empresa denunciante para que apresentasse informações.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 02 de fevereiro de 2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, o objeto da denúncia consiste na suposta prática de ilegalidade pelo Município de Piranhas, acerca do inadimplemento da municipalidade junto a empresa Elvi Cozinhas Industriais LTDA, referente ao Pregão Presencial nº. 06/2012, em razão da ausência de recebimento de pagamento, decorrido do fornecimento de diversos equipamentos de cozinha industrial.

Os fatos narrados ocorreram no exercício de 2012, marco inicial do prazo prescricional, sendo interrompido devido prolação da Decisão Simples de fls. 60/62, em 24 de março de 2013, dando início a novo prazo a partir do ato interruptivo, consoante o art. 5º, §2º da supracitada resolução.

Diante disso, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos até o advento desta decisão, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;
- II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

PROCESSO Nº

TC/AL Nº 16684/2013



- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme Art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

III – VOTO

Ante o exposto, diante da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

- a) **CONHECER** da presente denúncia uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;
- b) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;
- d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 22 DE MARÇO DE 2024 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-12938/2008
UNIDADE: Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos
GESTOR: Wedna de Miranda Lessa Santos
ASSUNTO: Contratos realizados em meados de 2007/2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12425/2017
UNIDADE: Prefeitura de Traipu
GESTOR: Eduardo Tavares Mendes
CONTRATADA: Vegas Construção Civil e Locações Ltda – EPP
ASSUNTO: Contrato nº 016/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATO Nº 016/2017, CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, UTILIZADOS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, OBRAS E OUTRAS DO MUNICÍPIO DE TRAIPU. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-15580/2011
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
GESTOR: Alexandre de Melo Toledo
ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Compromisso nº 88/08

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 88/08, REFERENTE AO PHOHOSP/ ESPECIALIDADE/ TRAUMATO – ORTOPEDIA. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022.

DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-318/2012
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano
GESTOR: Milton Rogério Malta
CONTRATADA: Empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence LTDA
ASSUNTO: Contrato nº 05/2011 – CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATO Nº 05/2011 – CPL, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-327/2012
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano
GESTOR: Milton Rogério Malta
CONTRATADA: Empresa Serrafarma Distribuidora de Medicamentos LTDA
ASSUNTO: Contrato nº 15/2011 – CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATO Nº 15/2011 – CPL, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-332/2012
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano
GESTOR: Milton Rogério Malta
CONTRATADA: Empresa Serrafarma Distribuidora de Medicamentos LTDA
ASSUNTO: Contrato nº 18/2011 – CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATO Nº 18/2011 – CPL, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1820/2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contratos nº 091/2018; 088/2018; 083/2018; 086/2018; 090/2018; 082/2018; 084/2018; 080/2018; 089/2018; 081/2018; 085/2018; 087/2018;

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1867/2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 006/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7555/2017



UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 185/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7580/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 220/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7602/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 217/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7673/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 207/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7740/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 226/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9477/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 259/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-9478/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 265/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13095/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 342/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-13100/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Igaci
GESTOR: Oliveiro Torres Piancó (prefeito à época)
ASSUNTO: Contrato nº 370/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 37, INCISO IX, DA CRFB/88. PERDA DE OBJETO, UMA VEZ QUE SEUS EFEITOS FINANCEIROS SE EXAURIRAM ANTES DE SEU PROCESSAMENTO POR ESTA CORTE DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARÇO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS, CONFORME ART. 117, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 118 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros**Decisão Monocrática**

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, decidiu monocraticamente no dia 25 de março de 2024, nos seguintes processos:

PROCESSO	TC/AL 15197/2011
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo
INTERESSADO(A)	Marinete Izidio da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 069/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.



2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.
3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 15905/2011
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo
INTERESSADO(A)	Josefa Paulo Ferreira de Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 070/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 16340/2011
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo
INTERESSADO(A)	Carmelita Rocha e Rosendo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 071/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17298/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Amaro Alves da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 072/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17456/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Manoel José Teodoro

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade
----------------	------------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 073/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17457/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Maria José de Barros
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 074/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17461/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Severina Coutinho de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 075/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17464/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Adinan Lima de Barros
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 076/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas

previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17465/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Geruza Firmino
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 077/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17473/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Amara Andrade Santana
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 078/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17475/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Amara Valentim da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 079/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17476/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Corina Oliveira Lins
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 080/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17478/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Neuza Francisca Alves Sobral
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 081/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17482/2011
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Maria Segismundo Garcês Galdino
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 082/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17825/2012
UNIDADE	Autarquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Sandra Maria de Santana Pedrosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 083/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2012. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17826/2012
----------	------------------

UNIDADE	Autorquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Maria das Graças Silva Segismundo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 084/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2012**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 17827/2012
UNIDADE	Autorquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Maria de Lourdes da Silva Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 085/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2012**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 18281/2012
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Nivaldo Felix de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 086/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2012**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 19010/2012
UNIDADE	Autorquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Maria das Dores da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 087/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da

Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2012**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 19011/2012
UNIDADE	Autorquia Previdenciária do Município de Jacuípe
INTERESSADO(A)	Sônia Maria Pereira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 088/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2012**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 1321/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Augusto Balbino da Silva Bisneto
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 089/2024

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 6158/2016
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência de Messias
INTERESSADO(A)	Gilton Luciano Feitosa e Alexia Gianne de Carvalho Feitosa
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 090/2024

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 7798/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria José Marques Albuquerque

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
---------	--

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 091/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 8438/2016
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO(A)	Kleykon Klausstten de Jesus Costa
ASSUNTO	Pensão por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 092/2024

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 9651/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras
INTERESSADO(A)	Terezinha Rosa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 093/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 9667/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras
INTERESSADO(A)	Naidete Conceição da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 094/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos

para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 9668/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras
INTERESSADO(A)	Mariza Cavalcante dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 095/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 9673/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras
INTERESSADO(A)	Berenice Amália da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 096/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 11575/2016
UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	Luzia Regina Peixoto Rodrigues Maia
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 097/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2016**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 11582/2016
----------	------------------



UNIDADE	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO(A)	Fernando Antônio Barbosa Cavalcanti
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 098/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

FUNCONTAS**Atos e Despachos**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18181/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ESPOLIO DE JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 271/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) **ESPOLIO DE JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que nos itens "a e b" desta decidi pela anulação da multa aplicada no Acórdão nº 526/2016 e pela prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-18181/2013, em razão do falecimento do gestor e com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13825/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ESPOLIO DE JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 270/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) **ESPOLIO DE JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta decidi pela prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-13825/2014, em razão do falecimento do gestor e com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta

Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10198/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ESPOLIO DE JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE ANULAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 269/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) **ESPOLIO DE JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta decidi pela prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº TC-10198/2014, em razão do falecimento do gestor e com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5055/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A) DÊNIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 268/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) **SR(A) DÊNIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNPREV DO MUNICÍPIO DE BATALHA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC -5055/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16556/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A) PATRÍCIA HENRIQUE ROCHA**,



PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 260/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **PATRICIA HENRIQUE ROCHA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PILAR**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que declara, de ofício, a prescrição da pretensão intercorrente nos autos do Processo nº **TC-16556/2018**, com base nos arts. 1º da Resolução Normativa nº 03/2019, c/c o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC – 6288/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) **FERNANDO FERREIRA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 261/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FERNANDO FERREIRA DA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE GIRAU DO PONCIANO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 6288/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-18215/12; ANEXOS Nº TC-16353/2018; 16601/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROSINEIDE PORTO CABUS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 262/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ROSINEIDE PORTO CABUS**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO ALEGRE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 18215/12; ANEXOS Nº TC-16353/2018; 16601/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1165/2013; ANEXOS Nº TC-1166/2013;1169/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **IVÁ FRANÇA VILELA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 263/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **IVÁ FRANÇA VILELA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) de **ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-SEMARH**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 1165/2013; ANEXOS Nº TC-1166/2013;1169/2013**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2176/2010

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ERNADE TORRES BARACHO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 264/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ERNADE TORRES BARACHO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ- SLUM**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 2176/2010**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12345/2014; ANEXOS Nº TC 15391/2014; 7358/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EVAL DE OLIVEIRA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 265/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **EVAL DE OLIVEIRA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO REAL DO COLÉGIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 12345/2014; ANEXOS Nº TC 15391/2014; 7358/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.



Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16298/2011; ANEXO Nº TC 5512/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WAGNER JOSÉ DOS SANTOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 266/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WAGNER JOSÉ DOS SANTOS**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE PREVIDÊNCIA- FUNPREV DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 16298/2011; ANEXO Nº TC 5512/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15335/2014; ANEXO Nº TC 5868/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JANY EYRE ALMEIDA CONDE VIDAL**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 267/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JANY EYRE ALMEIDA CONDE VIDAL**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM GOMES** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 15335/2014; ANEXO Nº TC 5868/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024